



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306566-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DA HORTA PARA A PORTA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EIRELI e HPS PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado COLETIVIDADE DE CREDORES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2306566-18.2024.8.26.0000

Agravantes: Da Horta para a Porta - Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Eireli e HPS Participações Ltda

Agravado: Coletividade de credores

Interessados: União Federal e outros

Nº na origem: 1176742-48.2023.8.26.0100

Voto nº 20.620

EMENTA

Recuperação extrajudicial – Pedido de homologação de plano - Prorrogação do prazo de “stay” previsto no artigo 163, § 8º da Lei 11.101/2005 - Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais e desde que não configurada desídia das recuperandas – Redação do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020– Prorrogação por mais cento e oitenta dias - Justificativas razoáveis – Desídia das recuperandas não configurada – Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, sede de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, indeferiu pedido de prorrogação do “stay period” e determinou que credora e seu sócio esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, a origem e o conteúdo de seu crédito (fls. 52).

As agravantes noticiam, de início, que, em 14 de dezembro de 2023, foi deferida tutela cautelar antecedente, com determinação de suspensão das ações e execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 369/376 dos autos de origem) e, após, no dia 6 de março de 2024, houve o aditamento da petição inicial, postulada a homologação do plano de recuperação extrajudicial, “com comprovação da aderência de 54% (cinquenta e quatro por cento) dos créditos quirografários sujeitos ao procedimento, na forma do artigo 163, §1º, da Lei 11.101/2005”.

Frisam, a seguir, ter restado demonstrado que o procedimento abarcará somente 104 (cento e quatro) credores e todos com natureza quirografária (fls. 836/1.011 dos autos de origem). Acrescentam que, finda a suspensão ordenada anteriormente, em 8 de abril de 2024, sobreveio decisão de deferimento do processamento da recuperação extrajudicial, “concedendo a suspensão das ações/execuções ajuizadas pelos credores quirografários pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias”. Reportam, ademais, que, por acórdão proferido em recurso anterior, transitado em julgado em 8 de agosto de 2024, foi afastada a nomeação de Administradora Judicial (AI 2125171-93.2024.8.26.0000). Insurgindo-se contra a decisão recorrida, afirmam que, em 7 de agosto de 2024, pleitearam a prorrogação do “stay period” (fls. 1.617/1.621 dos autos de origem); porém, somente em 3 de setembro de 2024, sobreveio o indeferimento, “sob o fundamento de que o processo está encaminhado para encerramento” e, ao mesmo tempo, se “determinou às Recuperandas/Agravantes nova diligência no que tange à intimação de um credor aderente ao plano de recuperação extrajudicial, condicionando-a à apreciação do plano”. Ressaltam que, desde que formularam o enfocado pedido de prorrogação, decorreram 60 (sessenta) dias, “e contando, eis que não há como precisar quando o Magistrado irá apreciar a matéria, de modo que as Recuperandas estão completamente suscetíveis a ocorrência de atos constritivos/expropriatórios em face de seu patrimônio”. Destacam, neste ponto, que atuam no ramo alimentício, especificamente com alimentos perecíveis (hortaliças, frutas, verduras etc.), os quais são diariamente comprados e revendidos, razão pela qual o “eventual bloqueio de suas contas bancárias será extremamente prejudicial para o soerguimento das empresas, eis que a atividade empresarial desenvolvida demanda acesso diário ao caixa”. Argumentam, por outro lado, que não concorreram para a morosidade do procedimento, uma vez que atenderam às determinações judiciais com presteza e celeridade. Invocando o disposto nos artigos 6º, § 4º e 163, §8º da Lei 11.101/2005, postulam a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja

determinada a prorrogação do prazo de suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 01/17).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de prorrogar o prazo de “stay” até o julgamento do presente recurso ou até a homologação do plano, o que ocorrer primeiro (fls. 60/62).

Em contraminutas, as agravadas Santa Ângela Urbanização e Construções Ltda, Alfa Citrus Comércio de Frutas Ltda, Dahlström Hilknér & Fávero Sociedade de Advogados e Itaú Unibanco S/A requerem o desprovemento do recurso (fls. 73/78, 86/91 e 93/98).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 80).

É o relatório.

A decisão recorrida, repete-se, em sede de pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, indeferiu o pedido de prorrogação do 'stay period', por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Irresignado, a agravante pretende reforma e o recurso comporta provimento.

O chamado prazo de “stay” tem o escopo de aliviar imediatamente as dificuldades econômico-financeiras suportadas pela empresa em crise e salvaguardar a possibilidade de sua reorganização, criando um ambiente mais propício para o sucesso da recuperação judicial, como procedimento concursal limitado, considerados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 47 da Lei 11.101.

Ao ser estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para suspensão de ações e execuções movidas contra a requerente da recuperação judicial no §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, o texto legal atualmente em vigência, após a alteração da redação original pela Lei 14.112/2020, dispõe, “in verbis”: “§ 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em

caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal .”

Acrescenta-se que, para a hipótese de recuperação extrajudicial, esse prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado a partir do recebimento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial por força do disposto no artigo 163, §8º da mesma lei.

Na espécie, em sede de tutela de urgência cautelar, foi proferida, em 14 de dezembro de 2023, decisão determinativa de uma suspensão, por 60 (sessenta) dias, de execuções ajuizadas em face das recuperandas (fls. 369/376 dos autos de origem), seguida de uma suspensão de 120 (cento e vinte) dias quando deferido, em 8 de abril de 2024, o processamento do pedido de recuperação extrajudicial (fls. 1.093/1.096 dos autos de origem), totalizando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

Não houve outra prorrogação e as recuperandas não contribuíram para a demora no processamento, cabendo ressaltar que, repete-se, deferida a tutela cautelar antecedente (em 14 de dezembro de 2023), com determinação de suspensão das ações e execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 369/376 dos autos de origem), no dia 6 de março de 2024, houve o aditamento da petição inicial, postulada a homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado (fls. 836/857 dos autos de origem). E, cerca de um mês depois, em 8 de abril de 2024, foi deferido o processamento do pedido de homologação de recuperação extrajudicial, “concedendo a suspensão das ações/execuções ajuizadas pelos credores quirografários pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias” (fls. 1.093/1.096 dos autos de origem). Em 07 de agosto de 2024, decorrido o prazo antes concedido, as agravantes pleitearam a prorrogação do “stay period” (fls. 1.617/1.621 dos autos de origem); porém, somente em 3 de setembro de 2024, sobreveio seu indeferimento, conforme a decisão ora recorrida (fls. 1.690 dos autos de origem).

A própria regra original (que utilizava o adjetivo “improrrogável”) foi modificada,

observada, inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que admitia, excepcionalmente e quando a demora do processo não se devia à atuação do devedor, somadas dificuldades geradas pelo andamento da máquina judiciária, a possibilidade de prorrogação (STJ, AgRg no CC 111.614-DF, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/11/2010; TJSP, AI 0150364-67.2012.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Empresarial, rel. Des. Teixeira Leite, j. 12.3.2013).

Com efeito, na espécie, não podem ser identificados elementos concretos e indicativos de que as recorrentes, na qualidade de recuperandas, tenham assumido uma conduta maliciosa ou desidiosa, capaz de alongar o trâmite do procedimento concursal artificialmente, sendo certo que a recuperação extrajudicial gera, naturalmente, um número de incidentes elevado e seu trâmite não é, no mais das vezes, tranquilo.

A conformação do trâmite do processo enfocado não indica a atuação procrastinatória das recorrentes e há indicações muito claras da concreção da hipótese prevista na parcela final do §4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Constata-se que as recuperandas não concorreram para o atraso no andamento do feito e o infrutífero decurso do prazo de suspensão previsto no §4º do artigo 6º da Lei 11.101, de modo que a prorrogação por mais cento e oitenta dias, tal qual postulada, deve ser deferida para viabilizar a efetividade das negociações.

Tudo somado, reforma-se a decisão recorrida para deferir a prorrogação pretendida por mais 180 (cento e oitenta) ou até a homologação do plano de recuperação, o que ocorrer primeiro.

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator